

iguais ou semelhantes às que se exerçam no estabelecimento;

5.º Que promoverem ou tomarem parte em quaisquer manifestações ou representações colectivas, dentro ou fora do estabelecimento, de que resulte desordem ou suspensão de trabalho;

6.º Que caluniosa ou acintosamente se queixarem dos seus superiores, iguais ou inferiores;

7.º Que praticarem actos de insubordinação;

8.º Que, dentro do estabelecimento, injuriarem ou agredirem quem quer que seja;

9.º Que afixarem qualquer escrito ou gráfico sem o visto do chefe dos serviços industriais;

10.º Que danificarem ou sujarem propositadamente qualquer parte do edifício.

Art. 61.º Incorrem nas penas de aposentação compulsiva ou demissão, segundo a gravidade das infracções, os assalariados:

1.º Que reincidirem nas faltas a que correspondam as penas de suspensão de exercício e salário de mais de sessenta a cento e oitenta dias ou de inactividade de um a dois anos;

2.º Que faltarem ao serviço mais de três dias, sem a devida participação;

3.º Que divulgarem ao pessoal do estabelecimento ou a quem for estranho aos serviços deste quaisquer trabalhos destinados a publicação, tanto oficiais como particulares, enquanto tal publicação se não fizer;

4.º Que injuriarem ou ofenderem, por palavras ou por escrito, as instituições ou os seus representantes;

5.º Que forem condenados por crime infamante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 40 969

Reconhecendo-se a necessidade de alterar os artigos 2.º, 3.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, para que o Instituto Superior Naval de Guerra melhor possa satisfazer aos altos fins para que foi criado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 696, de 15 de Junho de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Instituto funcionará, integrado no Estado-Maior da Armada, na directa dependência e

sob a orientação superior do almirante chefe do Estado-Maior da Armada e terá como director um contra-almirante, responsável pelo respectivo ensino, que assume pessoalmente a direcção de todos os cursos nele professados ou a professor e dos conselhos de instrução correspondentes.

§ único. O director do curso superior naval de guerra exercerá as funções de subdirector do Instituto e substituirá o director durante os seus impedimentos.

Art. 3.º Do Instituto farão parte, além do director, os oficiais do corpo docente dos cursos a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei, com a composição seguinte:

- a) Corpo docente do curso superior naval de guerra — um comodoro, director do ensino respectivo, e quatro professores, comodoros ou capitães-de-mar-e-guerra, habilitados com o respectivo curso, que só excepcionalmente poderão ser substituídos por oficiais de patente inferior;
- b) Corpo docente do curso geral naval de guerra — um capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata, director do ensino respectivo, e cinco professores, sendo quatro oficiais superiores da classe de marinha, dos quais um do quadro das forças aeronavais, e um oficial superior da classe de administração naval.

§ 1.º A lotação de oficiais do Instituto poderá ser aumentada quando funcionem outros cursos para oficiais da classe de marinha ou de outras classes da Armada.

§ 2.º O oficial do quadro das forças aeronavais será remunerado por verba especialmente inscrita no orçamento do Ministério da Marinha.

Art. 20.º As pessoas que efectuem conferências técnicas na sede do Instituto durante o primeiro período dos cursos perceberão por cada uma a remuneração de 250\$.

Art. 2.º O Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra, aprovado pelo Decreto n.º 36 697, de 15 de Junho de 1954, continuará em vigor, com as alterações impostas pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.